



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - CEP 70095-900 - Brasília - DF

PROJETO
DE EMENDA REGIMENTAL N. 138

Altera o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para estabelecer as normas necessárias à execução do regime de relevância da questão de direito federal infraconstitucional previsto nos §§ 2º e 3º do art. 105 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 15.484/2026.

Art. 1º O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 2º A Corte Especial será presidida pelo Presidente do Tribunal e integrada pelos quinze Ministros mais antigos, ressalvada a hipótese do art. 44, parágrafo único.

§ 3º Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização, ressalvadas as hipóteses dos arts. 21-E, §§ 2º e 2º-A, e 44, parágrafo único. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

....." (NR)

"Art. 11.

.....

XVII - o recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, quando a controvérsia estiver fundada em questão jurídica comum a mais de uma Seção.

....." (NR)

"Art. 12.

.....

XII - o recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado.

....." (NR)

"Art. 13.

V - sem prejuízo da competência da Corte Especial ou da Seção, julgar recurso especial e agravo em recurso especial:

a) cuja questão jurídica discutida possua relevância da questão de direito federal infraconstitucional presumida, sem aplicação da técnica de formação de precedente qualificado;

b) que verse sobre questão jurídica em que a Turma entenda não ser passível de formação de precedente qualificado, hipótese em que o julgamento do recurso terá efeito exclusivo para o caso concreto;

c) fundado em controvérsia diversa daquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos ou da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, inclusive quando identificar hipótese de distinção;

d) em questão relacionada ao juízo de admissibilidade do recurso." (NR)

"Art. 21-E.

V-A – não conhecer de recurso que não contenha, inclusive nas hipóteses de presunção constitucional ou legal, tópico específico e fundamentado destinado a demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional; ou cujo tema tenha sido declarado destituído de relevância pela Corte Especial ou pela Seção, na forma do art. 255-C, I;

VI - negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

VII - dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica da formação de precedente qualificado, de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

VIII - determinar, por meio de despacho irrecorrível, a devolução ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis, dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida às sistemáticas de casos repetitivos, da repercussão geral e da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado;

X - conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional em recurso extraordinário remetido a esta Corte por decisão do Supremo Tribunal Federal que considere como reflexa a ofensa à Constituição, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá delegar ao Vice-Presidente, aos Presidentes



das Seções e aos Ministros da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, dentro de suas respectivas áreas de atuação, a análise das matérias previstas neste artigo, observado o que dispõem os §§ 1º, 2º e 2º-A.

.....

§ 6º Na atribuição prevista no inciso IX deste artigo, a critério do Presidente, poderá ser determinada a suspensão de processos no STJ e nas instâncias ordinárias com idêntica controvérsia, até que o Supremo Tribunal Federal delibere sobre a questão." (NR)

"Art. 34.

.....

XVIII -

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível ou prejudicado; que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; que não contenha, inclusive nas hipóteses de presunção constitucional ou legal, tópico específico e fundamentado destinado a demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional; ou cujo tema tenha sido declarado destituído de relevância pela Corte Especial ou pela Seção, na forma do art. 255-C, I;

b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, de repercussão geral ou de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, de repercussão geral ou de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

XIX - decidir o mandado de segurança quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, de repercussão geral ou de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

XX - decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, de repercussão geral ou de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

.....

XXII - decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, de repercussão geral ou de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente

qualificado, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

.....
XXIV - determinar, por meio de despacho irrecorrível, a devolução ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis, dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida às sistemáticas de casos repetitivos, da repercussão geral e da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado;

.....
XXVIII - conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional em recurso extraordinário remetido a esta Corte por decisão do Supremo Tribunal Federal que considere como reflexa a ofensa à Constituição, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado;

Parágrafo único. Na atribuição prevista no inciso XXIII deste artigo, a critério do relator, poderá ser determinada a suspensão de processos no STJ e nas instâncias ordinárias com idêntica controvérsia, até que o Supremo Tribunal Federal delibere sobre a questão." (NR)

"Art. 44.

.....
IV - supervisionar os trabalhos da Secretaria de Gestão de Precedentes, em especial os relacionados à gestão dos recursos repetitivos, dos recursos submetidos ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, dos incidentes de assunção de competência e das ações coletivas, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão da aplicação da sistemática dos precedentes qualificados;

.....
VI - sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Seções medidas destinadas a ampliar a afetação e o julgamento de processos aos ritos dos recursos repetitivos, da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado e da assunção de competência;

VII - desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, com os Tribunais Regionais Federais e com os Tribunais de Justiça, a fim de identificar matérias de direito material e de direito processual, inclusive relacionadas à admissibilidade do recurso especial, com potencial de repetitividade, com relevante questão de direito federal infraconstitucional ou grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça sob as sistemáticas dos precedentes qualificados;

VIII - acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, a fim de propor ao Presidente do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos desta Corte por meio de definições de teses jurídicas em precedentes qualificados;

IX - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa da Secretaria de Gestão de Precedentes, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos, à relevância da questão federal pela técnica de formação de precedente qualificado e a incidentes de assunção de competência.



X - propor diretamente à Corte Especial ou às Seções, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, a afetação de recurso especial repetitivo, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional e de incidente de assunção de competência para formação de precedente qualificado;

XI - propor diretamente à Corte Especial ou às Seções, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, a afetação e o julgamento dos processos referidos no inciso X pela técnica de formação de precedente qualificado, nos casos de reafirmação de jurisprudência, de afirmação da incompetência do Superior Tribunal de Justiça ou de inexistência de questão de direito federal infraconstitucional.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos X e XI, o membro da comissão responsável pela proposta, se já não compuser o quórum ordinário do colegiado, participará, para fins de julgamento e com direito a voto, da sessão virtual da Corte Especial ou da Seção, ainda que não integre ordinariamente o respectivo órgão julgador." (NR)

"Art. 104-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência, de recursos repetitivos e de recursos especiais com relevância da questão federal reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

....." (NR)

"Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência, de recurso repetitivo, de recursos especiais submetidos à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional na forma do art. 255-C, I, bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça, constituem precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

§ 1º O incidente de assunção de competência, o recurso repetitivo e o recurso especial submetido à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, pela técnica de formação de precedente qualificado, serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes.

....." (NR)

"Art. 162.

.....

§ 6º Nos casos de julgamento de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público ou de qualquer outro processo ou procedimento que se preste a formar ou revisar tese em precedente qualificado, se o órgão julgador entender necessária a tomada de votos de Ministros que não assistiram à sustentação oral, aplicar-se-á o disposto no § 4º.

....." (NR)

"Art. 173.

.....



VII - o recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado." (NR)

"Art. 177.

VI - o recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado." (NR)

"Art. 184-A.

§ 1º

V - Recurso Especial sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento ou não da relevância, de afirmação da incompetência do Superior Tribunal de Justiça e de reafirmação da jurisprudência dominante do Tribunal, que poderão ocorrer em sessão de julgamento assíncrona por meio eletrônico.

....." (NR)

"Art. 185.

I - do Presidente ou do relator para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento em matéria de interesse para formar ou revisar tese em precedente qualificado;

....." (NR)

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e, em casos excepcionais, a observância de teses fixadas em incidente de assunção de competência ou em recurso especial sob a sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

§ 1º Será liminarmente indeferida a reclamação quando não esgotadas as instâncias ordinárias ou o ato atacado não se mostrar manifestamente em desacordo com as teses firmadas em acórdão de recurso especial com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, decididas pela técnica de formação de precedente qualificado.

§ 2º Para efeito de cabimento de reclamação destinada a garantir a observância de teses fixadas em incidente de assunção de competência ou em recurso especial sob a sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, não se consideram casos excepcionais, entre outros:

- i) preenchimento dos requisitos de fato para aplicação do precedente;
- ii) quando o suposto equívoco na interpretação do precedente não constituir a razão de decidir do acórdão impugnado; e
- iii) quando o interessado buscar o reconhecimento de distinção ou superação do precedente.



§ 3º O ajuizamento de reclamação inadmissível, na forma dos §§ 1º e 2º, poderá ser considerado, na forma do Código de Processo Civil, litigância de má-fé, passível de condenação do reclamante, de ofício ou a requerimento, ao pagamento de multa de até dez por cento do valor corrigido da causa originária, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta eventualmente tenha sofrido diante da improbidade processual praticada.

§ 4º A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível." (NR)

"Art. 253.

.....

II -

a) não conhecer do recurso especial inadmissível ou prejudicado; que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; que não contenha, inclusive nas hipóteses de presunção constitucional ou legal, tópico específico e fundamentado destinado a demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional; ou cujo tema tenha sido declarado destituído de relevância pela Corte Especial ou pela Seção, na forma do art. 255-C, I;

b) negar provimento ao recurso que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, de repercussão geral ou de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, de repercussão geral ou de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

.....

III - determinar, por despacho irrecorrível, a devolução ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis, dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida às sistemáticas de casos repetitivos, da repercussão geral e da relevância da questão de direito federal infraconstitucional na forma do art. 255-C, I." (NR)

"Art. 255.

.....

§ 4º

I – não conhecer do recurso especial inadmissível ou prejudicado; que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; que não contenha, inclusive nas hipóteses de presunção constitucional ou legal, tópico específico e fundamentado destinado a demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional; ou cujo tema tenha sido declarado destituído de relevância pela Corte Especial ou pela Seção, na forma do art. 255-C, I;

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em

2

2

juizamento de recurso repetitivo, de repercussão geral ou de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

III - dar provimento ao recurso especial após vista ao recorrido, se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, de repercussão geral ou de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;

IV - determinar, por meio de despacho irrecorrível, a devolução ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis, dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida às sistemáticas de casos repetitivos, da repercussão geral e da relevância da questão de direito federal infraconstitucional na forma do art. 255-C, I.

....." (NR)

Art. 2º O Título IX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II-A

Da Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional do Recurso Especial

Art. 255-A. O procedimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para o recurso especial observará as disposições deste Capítulo.

Art. 255-B. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º Desatendida a forma prevista no § 1º, o recurso será inadmitido na origem ou não conhecido no STJ.

SEÇÃO I

Das Técnicas para a Apreciação da Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional

Art. 255-C. A apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça poderá ocorrer mediante:

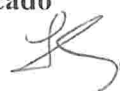
I - técnica de formação de precedente qualificado;

II - técnica de julgamento do recurso com efeito exclusivo para o caso concreto, sem a formação de precedente qualificado.

Parágrafo único. A técnica prevista no inciso I constitui forma preferencial de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

SEÇÃO II

Do Procedimento Inicial da Técnica de Formação de Precedente Qualificado



Art. 255-D. O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará um ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, para análise da relevância ou não da questão submetida a julgamento no recurso, podendo determinar a suspensão de todos os recursos especiais na Presidência ou Vice-Presidência. A abrangência da suspensão poderá ser estendida a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no estado ou na região conforme o caso, inclusive nos Juizados Especiais.

§ 1º Além da seleção de recursos especiais com potencial de reconhecimento de relevância da questão de direito federal infraconstitucional pelo STJ na forma do *caput*, caberá ao presidente ou ao vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionar recursos especiais representativos da controvérsia que veiculem questões constitucionais, infraconstitucionais estadual e municipal, infralegais ou que demandem reexame de fatos e provas ou referentes a pressupostos de admissibilidade do recurso especial, desde que, nessas hipóteses, com base em julgados do STJ, seja possível extrair uma tese objetiva atinente ao não cabimento do recurso especial;

§ 2º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, no juízo de admissibilidade, delimitará a questão de direito a ser processada sob o rito da relevância da questão federal, inclusive nas indicações de ausência do requisito constitucional.

Art. 255-E. No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais recebidos dos Tribunais de origem como representativos da controvérsia deverão ser encaminhados à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas.

Art. 255-F. O recurso representativo da controvérsia selecionado na forma do artigo 255-D será encaminhado ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifeste-se exclusivamente a respeito da sua submissão ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

§ 1º Em prazo comum ao do Ministério Público Federal, será aberta vista às partes do processo indicado como representativo da controvérsia para que apresentem manifestação com as mesmas finalidades do *caput*;

§ 2º Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal ou a manifestação das partes, o processo será concluso à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas para que, no prazo de quarenta dias, submeta o recurso, em meio eletrônico, para análise do requisito da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, inclusive com proposta de reafirmação de jurisprudência.

Art. 255-G. Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência serão processados nos termos desta Seção.

Art. 255-H. A Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas ou o relator poderá selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

SEÇÃO III

Da Deliberação Sobre a Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional para Formação de Precedente Qualificado

Art. 255-I. A Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, ou o relator submeterá à Corte Especial ou à respectiva Seção, em meio eletrônico que

possibilite o acompanhamento da votação em tempo real pelas partes e pelos advogados, proposta de afetação de um ou mais recursos especiais ou agravos em recurso especial à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

§ 1º A sessão de julgamento para análise da proposta de afetação terá a duração de sete dias corridos.

§ 2º Somente serão computados os votos expressamente manifestados.

§ 3º Não alcançado o quórum previsto no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

§ 4º O relator não integrante da Corte Especial poderá propor ao referido colegiado a afetação do recurso especial à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado, hipótese em que o Ministro mais moderno na Corte Especial não participará da deliberação sobre a relevância.

§ 5º O relator que submeter a proposta de afetação conservará a relatoria perante a Corte Especial ou a Seção para a deliberação sobre a afetação e, reconhecida a relevância, para o julgamento do mérito, ainda que exerça a presidência do órgão julgador competente, caso em que votará como relator e, quanto a esses processos, será substituído na presidência da sessão na forma do art. 51 deste Regimento.

Art. 255-J. A análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Parágrafo único. O recorrente deverá demonstrar, inclusive nas hipóteses de presunção, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional sob pena de inadmissão, pelo tribunal de justiça ou tribunal regional federal, ou não conhecimento pelo STJ.

Art. 255-K. Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nos casos do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º As presunções legal e constitucional de relevância da questão de direito federal infraconstitucional não impedem a submissão do processo à técnica de formação de tese jurídica, com o objetivo de que, com a fixação do entendimento, ocorram todos os efeitos processuais inerentes.

§ 2º Para fins de definição da relevância presumida de que trata o art. 105, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça poderá apreciar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, segundo as regras processuais que regem a sua fixação, negando a relevância quando o valor não corresponder aos parâmetros legais.

Art. 255-L. A conclusão da Corte Especial ou da Seção pela presença ou pela ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional será delimitada em tese jurídica e constará da certidão de julgamento, que será publicada no diário oficial.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais submetidos à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional na forma do art. 255-C, I, com a respectiva descrição da matéria de direito e com o número sequencial correspondente ao tema afetado.

SEÇÃO IV

Da Rejeição da Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado



Art. 255-M. No procedimento da técnica de formação de precedente qualificado, o recurso poderá ser recusado por ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante manifestação de dois terços dos Ministros integrantes da Corte Especial ou da Seção competente.

§ 1º Somente será analisada a relevância da questão de direito federal infraconstitucional objeto do recurso se a maioria absoluta dos ministros da Corte Especial ou das Seções reconhecer a competência do tribunal para conhecer do recurso.

§ 2º A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido de que a matéria não é da competência do Superior Tribunal de Justiça terá os mesmos efeitos da ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica da formação de precedente qualificado, autorizando a negativa de seguimento aos recursos especiais na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 3º Recusada a relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, a Corte Especial ou a Seção não conhecerá do recurso, devendo os presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de origem negar seguimento aos recursos especiais que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 4º Contra a decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem prevista no § 3º caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, sendo incabível o agravo em recurso especial.

SEÇÃO V

Do Reconhecimento da Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado

Art. 255-N. No procedimento da técnica de formação de precedente qualificado, reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela Corte Especial ou pela Seção competente, o Superior Tribunal de Justiça:

I - poderá determinar a suspensão do processamento de todos os recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e na presidência e na vice-presidência dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais, podendo a abrangência da suspensão ser estendida a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, inclusive nos juizados especiais, pelo prazo de seis meses, prorrogável, uma única vez, quando houver a necessidade de audiência pública ou de participação de terceiros.

II - após o processamento, julgará o mérito do recurso especial, com a formação de precedente qualificado.

Art. 255-O. Nos processos em que a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas atuar como proponente do tema, sendo reconhecida a existência de relevância da questão federal, seguir-se-á livre distribuição entre os Ministros da Corte Especial ou da Seção competente para o julgamento de mérito, inclusive entre os Ministros da referida Comissão, os quais poderão atuar na condição de relatores do mérito do recurso.

Art. 255-P. No julgamento eletrônico sobre a relevância ou não da matéria, se vencido o relator, redigirá o acórdão o ministro sorteado dentre aqueles que dele divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá relatar o caso para o exame do mérito, se for o caso, ou de eventuais incidentes processuais.

Art. 255-Q. O relator poderá propor, por meio eletrônico que possibilite o acompanhamento em tempo real da votação pelas partes e advogados, à Corte Especial ou à Seção, a revisão do reconhecimento da relevância da questão federal, indicando a sua rejeição, quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado.

Art. 255-R. Independentemente da publicação do acórdão, tão logo reconhecida a

relevância da questão de direito federal infraconstitucional, os demais recursos especiais e agravos em recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, fundados em idêntica questão de direito:

I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;

II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

SEÇÃO VI

Da Reafirmação de Jurisprudência pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado

Art. 255-S. A Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, ou o relator poderá propor o julgamento de recursos especiais e agravos em recursos especiais, no caso de reafirmação de jurisprudência dominante do STJ, em meio eletrônico que possibilite o acompanhamento em tempo real da votação pelas partes e advogados, concomitantemente com a análise da afetação do recurso à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado.

§ 1º A deliberação da Corte Especial ou da Seção neste procedimento compreenderá a fase de reconhecimento da relevância e formação da tese jurídica de mérito como precedente qualificado, sendo suas conclusões registradas em acórdão.

§ 2º Quando as autoridades do *caput* não propuserem a reafirmação de jurisprudência juntamente com a proposta de afetação, outro ministro poderá fazê-lo, mediante manifestação devidamente fundamentada.

§ 3º A análise da competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso, da existência ou inexistência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional e da proposta de reafirmação de jurisprudência será submetida simultaneamente à apreciação da Corte Especial ou da Seção, em sessão eletrônica, mediante votações sucessivas.

§ 4º A jurisprudência não será reafirmada no mesmo ato da submissão eletrônica do recurso à técnica de formação de precedente qualificado quando houver manifestação expressa em sentido contrário de, no mínimo, 5 (cinco) ministros da Corte Especial ou 3 (três) ministros da respectiva Seção, hipótese em que a controvérsia será submetida a julgamento em sessão presencial.

§ 5º A rejeição da proposta de reafirmação de jurisprudência em ambiente eletrônico não prejudica a proclamação do resultado da votação sobre a existência ou inexistência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, observados os quóruns constitucionais e regimentais aplicáveis.

SEÇÃO VII

Do Processamento e Julgamento do Recurso Especial com Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional Reconhecida pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado

Art. 255-T. Após a publicação do acórdão pelo reconhecimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de quinze dias para parecer sobre o mérito do processo.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator para elaboração do voto.

Art. 255-U. O relator poderá solicitar informações aos tribunais de origem a respeito da questão afetada e autorizar, em decisão irrecorrível, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou



entidades especializadas, com representatividade adequada, a ser prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 255-V. A fim de instruir o procedimento, pode o relator, nos termos dos arts. 185 e 186 deste Regimento, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

Art. 255-W. Após a liberação do relator, o processo será incluído na pauta para julgamento na Seção ou na Corte Especial.

Art. 255-X. No julgamento de mérito do recurso com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, o relator ou o Ministro relator para acórdão delimitará objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador.

§ 1º Alterada a tese firmada no julgamento de recurso interposto contra o acórdão citado no *caput*, proceder-se-á à nova delimitação com os fundamentos determinantes da tese.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deste artigo será objeto de comunicação aos Ministros do órgão julgador, ao Presidente do STJ e aos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de origem.

Art. 255-Y. Desafetado o processo da sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, deverão constar da decisão ou do resultado do julgamento as consequências desse ato e sua motivação.

§ 1º Caso não seja cancelado o tema, a decisão de que trata o *caput* explicitará, ainda, se há necessidade de envio de novo(s) recurso(s) representativo(s) da controvérsia tratando da mesma questão de direito, em substituição, para julgamento do mérito do tema.

§ 2º A Secretaria comunicará o teor da decisão proferida nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo aos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador e aos tribunais de origem.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, os recursos anteriormente suspensos permanecerão nessa condição, vinculados ao número do tema no STJ.

§ 4º Caso seja cancelado o tema, os processos suspensos retomarão seu curso normal.

§ 5º Os recursos especiais enviados em substituição serão distribuídos por dependência ao Ministro que determinou a desafetação do recurso especial ou ao sucessor do acervo.

SEÇÃO VIII

Da Publicação do Acórdão de Mérito do Recurso Especial com Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional Reconhecida pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado

Art. 255-Z. Publicado o acórdão com julgamento de mérito do recurso especial, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal:

I - negará seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado na forma do art. 255-C, I;

II - encaminhará o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado na forma do art. 255-C, I;

Parágrafo único. Contra a decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem prevista no *caput* caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do



Código de Processo Civil, sendo incabível o agravo em recurso especial.

SEÇÃO IX

Da Distinção e da Superação de Entendimento Firmado em Tema de Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional Fixado pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado

Art. 255-AA. Os recursos especiais que veiculem questões correlatas a temas de relevância da questão de direito federal infraconstitucional admitidos por tribunal de justiça ou tribunal regional federal com fundamento em distinção ou superação de tema de relevância da questão de direito federal infraconstitucional fixado pela técnica de formação de precedente qualificado serão processados nos termos desta Seção.

Art. 255-AB. No Superior Tribunal de Justiça, identificada a plausibilidade da distinção ou da superação, a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, ou o relator submeterá o processo ao procedimento do recurso indicado como representativo da controvérsia na forma da Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Independentemente da iniciativa das presidências ou vice-presidências de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, as autoridades mencionadas no *caput* poderão qualificar como representativo da controvérsia recurso especial que veicule hipóteses de distinção ou superação de tema com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida com mérito julgado ou de tema que a Corte tenha rejeitado o requisito constitucional, com formação de precedente qualificado.

Art. 255-AC. O procedimento de superação de entendimento adotado em tema de relevância da questão de direito federal infraconstitucional também poderá ser proposto originariamente na Corte, a requerimento do representante do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública que officie perante o STJ, por meio de Proposta de Revisão de Tese (PRT), a ser autuada por determinação da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas ou de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente.

§ 1º Nos casos de propostas não formuladas pelo Ministério Público, a ele será concedida vista dos autos pelo prazo improrrogável de quinze dias para manifestação sobre a revisão proposta.

§ 2º A proposta de superação de tema de relevância da questão de direito federal infraconstitucional seguirá o mesmo procedimento de afetação e de julgamento de recurso à referida sistemática, na forma das Seções III e IV deste Capítulo, sendo possível a aplicação da reafirmação de jurisprudência em ambiente eletrônico.

Art. 255-AD. Os temas com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida no STJ, julgados ou em julgamento, com idêntica questão jurídica decidida posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade ou em enunciado de súmula vinculante, poderão ser submetidos eletronicamente a procedimento de revisão por iniciativa de qualquer Ministro integrante do órgão julgador competente, do seu Presidente ou da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente.

Parágrafo único. Confirmada a identidade da matéria, a Corte Especial ou a Seção promoverá o cancelamento ou a revisão do tema pela rejeição da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

SEÇÃO X



Da Relevância Da Questão De Direito Federal Infraconstitucional Mediante Técnica De Julgamento Do Recurso Com Efeito Exclusivo Para O Caso Concreto, Sem A Formação De Precedente Qualificado.

Art. 255-AE. No procedimento de julgamento do recurso especial ou do agravo em recurso especial com efeito exclusivo para o caso concreto, sem a formação de tese jurídica, a Turma poderá:

I - negar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante decisão fundamentada e manifestação de dois terços dos membros da Turma, caso em que o recurso não será conhecido;

II - apreciar o mérito do recurso.

§ 1º Na hipótese do inciso I, vencido o relator, o recurso será redistribuído para Ministro sorteado dentre os que houverem divergido, sem que isso implique reconhecimento automático da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o novo relator prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, podendo propor à Corte Especial ou à respectiva Seção a afetação do recurso especial ou do agravo em recurso especial para análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional sob a técnica de formação de precedente qualificado.

§ 3º O julgamento do mérito do recurso especial ou do agravo em recurso especial pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, sem prévia ou concomitante deliberação acerca da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para fins de formação de precedente qualificado, presume-se realizado sob a técnica prevista nesta Seção, produzindo efeitos exclusivamente para a solução do caso concreto." (NR)

Art. 3º O atual Capítulo II-A do Título IX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça fica renumerado para Capítulo II-B.

Art. 4º O atual Capítulo II-B do Título IX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça fica renumerado para Capítulo II-C.

Art. 5º A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta emenda regimental.

Art. 6º O recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484, de 2026, poderá ser submetido ao regime de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

Art. 7º Reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem.

Art. 8º Aplicam-se ao procedimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil relativas à repercussão geral, aos recursos especiais e extraordinários repetitivos e ao incidente de assunção de competência.

Art. 9º Para fins de organização, os temas de relevância da questão de direito federal infraconstitucional seguirão a mesma ordem numérica dos temas repetitivos do STJ.

Parágrafo único. Salvo decisão do órgão julgador competente do STJ, todos os recursos repetitivos afetados pendentes de julgamentos na data da entrada em vigor desta emenda regimental consideram-se com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida.

Art. 10. Esta emenda regimental entra em vigor em 3 de setembro de 2026.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental tem por objetivo cumprir o comando do art. 6º da Lei n. 15.484/2026 ("Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu regimento interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei"), diploma que regulamentou a Emenda Constitucional n. 125/2022, estabelecendo a necessidade de demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional (RQF) para o recurso especial.

Com efeito, a plena operacionalização do novo filtro recursal — que passa a exigir que o recorrente demonstre, em tópico específico e fundamentado, a relevância da questão federal veiculada — reclama a fixação, no âmbito regimental, das normas procedimentais, orgânicas e de competência indispensáveis à sua execução.

É esse o propósito da presente emenda, que institui o rito da relevância, redistribui competências entre os órgãos julgadores, disciplina o juízo de admissibilidade e de mérito e promove a necessária harmonização das demais disposições do Regimento com a nova sistemática dos precedentes qualificados.

1. Composição e funcionamento dos órgãos julgadores (art. 2º, §§ 2º e 3º)

Inicialmente, ajustam-se as regras de composição e funcionamento dos órgãos. O art. 2º, § 2º, ressalva expressamente, quanto à integração da Corte Especial, a hipótese do art. 44, parágrafo único; e o § 3º, quanto às Seções, ressalva as hipóteses dos arts. 21-E, §§ 2º e 2º-A, e 44, parágrafo único.

Trata-se de adaptação necessária para permitir a participação, com direito a voto, de Ministro da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas que tenha proposto a afetação de recurso especial para julgamento pela técnica de formação de precedente qualificado perante Seção ou perante a Corte Especial de que não seja integrante, ainda que não componha ordinariamente o respectivo colegiado.

2. Competência dos órgãos julgadores (arts. 11, XVII; 12, XII; e 13, V)

Na sequência, distribuem-se as competências relativas ao novo instituto. À Corte Especial atribui-se o recurso especial submetido ao regime da relevância pela técnica de formação de precedente qualificado quando a controvérsia estiver fundada em questão comum a mais de uma Seção (art. 11, XVII); às Seções, esses mesmos recursos nos demais casos (art. 12, XII). Às Turmas cabe julgar os recursos cuja relevância seja presumida sem formação de precedente qualificado, os que a Turma entenda não passíveis de tese (com efeito exclusivo para o caso concreto), os fundados em controvérsia diversa ou com juízo de distinção e as questões relativas ao juízo de admissibilidade (art. 13, V, alíneas "a" a "d").

3. Poderes monocráticos da Presidência (art. 21-E)

Reforçam-se as atribuições decisórias da Presidência para permitir, entre outras providências: não conhecer de recurso que não demonstre a relevância em tópico específico ou cujo tema tenha sido declarado destituído de relevância (inciso V-A); negar ou dar provimento a recurso em conformidade com precedente qualificado de relevância reconhecida (incisos VI e VII); devolver à origem recursos fundados em controvérsia idêntica já submetida ao regime (inciso VIII); e conceder prazo de quinze dias para demonstração da relevância em recurso extraordinário remetido pelo STF (inciso X), com possibilidade de suspensão de processos (§ 6º). O § 3º, ainda, autoriza a delegação dessas atribuições aos Ministros da Comissão Gestora.

4. Poderes monocráticos dos Relatores (art. 34)

De modo simétrico, ampliam-se os poderes monocráticos dos Relatores, com a inserção da nova hipótese de relevância nas decisões de não conhecimento, de negativa e de provimento (inciso XVIII, alíneas "a" a "c"), bem como nas decisões sobre mandado de segurança, habeas corpus e conflito de competência (incisos XIX, XX e XXII). Preveem-se, igualmente, a devolução à origem de recursos fundados em controvérsia idêntica (inciso XXIV), a concessão de prazo para demonstração da relevância em recurso extraordinário remetido pelo STF (inciso XXVIII) e a possibilidade de suspensão de processos



(parágrafo único).

5. Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (art. 44)

Ampliam-se as atribuições da Comissão Gestora, que passa a supervisionar e a gerir também os recursos submetidos ao regime da relevância pela técnica de formação de precedente qualificado (incisos IV, VI, VII, VIII e IX). Acrescentam-se, ainda, a competência para propor diretamente à Corte Especial ou às Seções, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, a afetação desses recursos (inciso X) e o seu julgamento nos casos de reafirmação de jurisprudência, de afirmação da incompetência do Tribunal ou de inexistência de questão federal infraconstitucional (inciso XI), assegurando-se ao membro proponente participação e direito a voto no respectivo colegiado (parágrafo único). As novas atribuições espelham, em grande medida, sistemática já consolidada no Supremo Tribunal Federal, em que a Presidência exerce papel central na seleção e na afetação de recursos ao regime da repercussão geral, respondendo pela ampla maioria das propostas submetidas ao Plenário Virtual.

6. Integração ao sistema de precedentes qualificados (arts. 104-A e 121-A)

Os acórdãos proferidos em recurso especial com relevância reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado passam a integrar, ao lado do incidente de assunção de competência e dos recursos repetitivos, o rol dos julgados que devem observar os requisitos do art. 104-A e o dos precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais (art. 121-A). O § 1º do art. 121-A determina que tais precedentes sejam organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo a matéria decidida, a tese firmada e seus fundamentos determinantes.

7. Sustentação oral, ordem de preferência, julgamento virtual e audiências públicas (arts. 162, § 6º; 173, VII; 177, VI; 184-A; e 185, I)

Diversos dispositivos são harmonizados com a nova sistemática: o art. 162, § 6º, estende a regra de tomada de votos aos procedimentos destinados a formar ou revisar tese em precedente qualificado; os arts. 173, VII, e 177, VI, incluem o recurso especial com relevância reconhecida na ordem de preferência dos julgamentos; o art. 184-A cria órgãos julgadores virtuais assíncronos, ressaltando o julgamento presencial dos recursos submetidos à relevância pela técnica de formação de precedente qualificado, salvo nas hipóteses de não reconhecimento da relevância ou de reafirmação de jurisprudência (inciso V do § 1º); e o art. 185, I, prevê a realização de audiências públicas para formar ou revisar tese em precedente qualificado.

8. Reclamação (art. 187)

No atinente à reclamação, altera-se a regra regimental vigente para incluir a tese fixada em recurso especial submetido à relevância pela técnica de formação de precedente qualificado (art. 187). O § 1º prevê o indeferimento liminar da reclamação quando não esgotadas as instâncias ordinárias ou quando o ato atacado não se mostrar manifestamente em desacordo com a tese firmada, e o § 2º explicita hipóteses que não caracterizam situação excepcional para o cabimento da reclamação. O § 3º autoriza a aplicação de multa e de indenização por litigância de má-fé no ajuizamento de reclamação manifestamente inadmissível, enquanto o § 4º disciplina a autuação e a distribuição da reclamação, sempre que possível, ao relator da causa principal.

9. Juízo de admissibilidade e decisões monocráticas no recurso especial (arts. 253 e 255, § 4º)

Ajustam-se as regras do juízo de admissibilidade e das decisões monocráticas no recurso especial. O art. 253, parágrafo único, II e III, e o art. 255, § 4º, I a IV, passam a autorizar o não conhecimento do recurso que não demonstre a relevância em tópico específico ou cujo tema tenha sido declarado destituído de relevância, a negativa e o provimento em conformidade com precedente qualificado de relevância reconhecida, e a devolução à origem dos recursos fundados em controvérsia idêntica já submetida ao regime.

10. Criação do Capítulo II-A — o procedimento da relevância (arts. 255-A a 255-AE)

O núcleo da proposta é a inserção do Capítulo II-A, "Da Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional do Recurso Especial", que disciplina, de forma integral, o novo instituto (arts. 255-A a 255-AE). As disposições gerais fixam a regra de não conhecimento do recurso quando a questão

federal não for relevante e o ônus de o recorrente demonstrá-la em tópico específico e fundamentado, sob pena de inadmissão na origem ou de não conhecimento no Tribunal (arts. 255-A e 255-B).

A proposta também prevê duas modalidades de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional: a técnica de formação de precedente qualificado, destinada à fixação de tese com efeitos para além do caso concreto, e a técnica de julgamento do recurso com efeito exclusivo para a controvérsia submetida ao Tribunal, sem formação de precedente qualificado. Busca-se, com isso, conferir flexibilidade ao sistema e reservar a formação de teses vinculantes às hipóteses efetivamente aptas a desempenhar função uniformizadora.

O Capítulo organiza-se nas seguintes seções:

- Seção I — distingue as duas técnicas de apreciação da relevância: a de formação de precedente qualificado e a de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto (art. 255-C);
- Seção II — disciplina o procedimento inicial da técnica qualificada: seleção de recursos representativos pela origem, remessa ao STJ, atuação da Comissão Gestora e vista ao Ministério Público Federal e às partes (arts. 255-D a 255-H);
- Seção III — regula a deliberação sobre a relevância, em meio eletrônico, com sessão de afetação de sete dias, observância do quórum constitucional, critérios de aferição, hipóteses de presunção e delimitação da tese (arts. 255-I a 255-L);
- Seção IV — cuida da rejeição da relevância por dois terços dos Ministros, com os efeitos daí decorrentes sobre os recursos de idêntica questão na origem (art. 255-M);
- Seção V — trata do reconhecimento da relevância, com possibilidade de suspensão nacional dos processos e subsequente julgamento de mérito, além das regras de distribuição e de revisão do reconhecimento (arts. 255-N a 255-R);
- Seção VI — trata do procedimento sumário de reafirmação de jurisprudência, permitindo o julgamento de mérito, em meio eletrônico, concomitante à afetação (art. 255-S);
- Seção VII — disciplina o processamento e o julgamento do recurso com relevância reconhecida, incluindo parecer do Ministério Público Federal, intervenção de terceiros, audiências públicas, delimitação objetiva da tese e desafetação (arts. 255-T a 255-Y);
- Seção VIII — regula a publicação do acórdão de mérito e os efeitos sobre a admissibilidade e o juízo de retratação na origem (art. 255-Z);
- Seção IX — estabelece os mecanismos de distinção e de superação da tese, inclusive por Proposta de Revisão de Tese (PRT) e por revisão em razão de julgamento superveniente do Supremo Tribunal Federal (arts. 255-AA a 255-AD);
- Seção X — disciplina a técnica de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto, sem formação de precedente qualificado, atribuída às Turmas, com regras de redistribuição em caso de divergência e de eventual afetação superveniente ao rito qualificado (art. 255-AE).

Em relação à Seção X, destaca-se a previsão de regra destinada a conferir segurança jurídica e racionalidade ao sistema, estabelecendo-se que o julgamento do mérito do recurso especial sem deliberação prévia ou concomitante acerca da relevância para fins de formação de precedente qualificado presume-se realizado pela técnica aplicável exclusivamente ao caso concreto, afastando dúvidas quanto aos efeitos institucionais do julgado.

11. Renumeração dos Capítulos II-A e II-B do Título IX para II-B e II-C

Em decorrência da criação do Capítulo II-A, os atuais capítulos do Título IX do Regimento Interno, relativos ao recurso especial repetitivo e à afetação de processos à sistemática dos recursos repetitivos/admissão de incidente de assunção de competência em meio eletrônico, são renumerados para os Capítulos II-B e II-C, respectivamente, preservando-se o conteúdo dos arts. 256 a 257-F e a coerência da estrutura regimental.

12. Disposições finais e transitórias (arts. 5º a 10 da emenda)

Por fim, as disposições finais e transitórias disciplinam a incidência da nova exigência: a demonstração da relevância será exigida nos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a



entrada em vigor da emenda (art. 5º); o recurso especial interposto contra acórdão anterior à Lei n. 15.484, de 2026 poderá ser submetido ao regime da relevância mediante técnica de formação de precedente qualificado (art. 6º); os efeitos processuais e materiais do reconhecimento ou da recusa da relevância incidirão sobre os processos em andamento no STJ e nas instâncias de origem (art. 7º); aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil relativas à repercussão geral, aos recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência (art. 8º); os temas de relevância seguirão a mesma ordem numérica dos temas repetitivos, ficando os recursos repetitivos julgados ou pendentes convertidos em temas de relevância pela técnica de formação de precedente qualificado, salvo decisão em contrário (art. 9º); e fixa-se a entrada em vigor da emenda em 3 de setembro de 2026 (art. 10), exatamente mesmo dia em que entra em vigor a Lei 15.484/2026.

Em síntese, a proposta confere execução ao art. 6º da Lei n. 15.484/2026, dotando o Superior Tribunal de Justiça do arcabouço regimental necessário à aplicação do novo requisito de admissibilidade do recurso especial, com ganhos de racionalidade, previsibilidade e celeridade na formação e na gestão dos precedentes qualificados.


Ministra ISABEL GALLOTTI

Comissão de Regimento Interno